

2000

DE

124

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. INÁCIO ARRUDA E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e dá outras providências.

DESPACHO:

22/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/6/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2000 (DO SR. INÁCIO ARRUDA E OUTROS)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48, da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos municípios de Baixio, Cedro, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Umari, Altaneira, Antonina do Norte, Assaré, Caririaçu, Farias Brito, Granjeiro, Tarrafas, Varzea Alegre, Aurora, Barro, Brejo Santo, Mauriti, Milagres, Penaforte, Missão Velha, Abaiara, Brejo Santo, Porteiras, Jardim, Jati, Pena Forte, Barbalha, Crato, Nova Olinda, Santana do Cariri, Araripe, Potengi, Campos Sales, Salitre, Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará; Araripina, Trindade, Ouricuri, Ipubi, Exu, Santa Cruz, Santa Filomena, Bodocó, Cedro, Moreilândia, Granito, Serrita, no Estado de Pernambuco; Fronteira, Padre Marcos, Simões, Paulistana, Pio IX, Caldeirão Grande, Curral Novo, Campo Grande, Caridade, Vila Nova, Alegrete, Betânia, Acauã, São Julião, Marcolândia, Belém, Francisco Macedo, no Estado do Piauí; Santa Inês, Conceição, Bonito de Santa Fé, Monte Horebe, São José de Piranhas, Cachoeira dos Índios, Bom Jesus, Cajazeiras, no Estado da Paraíba.

§ 2º Os municípios constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA).



Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA).

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação dos representantes dos estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba dos municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA).

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) as ações da União, dos estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba, voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio sócio-ambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA).

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA) estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações previstas no art. 3º, especialmente em relação a:

- I – tarifas, fretes e seguros;
- II – linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;
- III – isenções e incentivos fiscais.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos :

- I- de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;
- II- de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos estados e municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;
- III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os estados do Ceará, Pernambuco , Piauí e Paraíba pelos municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Justificativa

A Constituição Federal assegura em seu art. 43 que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. A criação de regiões integradas de desenvolvimento surge como uma necessidade intrínseca do País em sua busca do progresso e da prosperidade.

Com esta proposição, pretendemos incrementar dispositivos que favoreçam o desenvolvimento dos municípios do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba situados no complexo Cariri-Araripe, incluindo-se aí os municípios que delimitam a Área de Preservação Ambiental (APA) do Araripe, de acordo com o Decreto (do Executivo Federal) de 04 de agosto de 1997. A Área de Preservação Ambiental do Araripe abrange um conjunto de 38 municípios pertencentes aos Estados do Ceará (15), Pernambuco (12) e Piauí (11). O referido Decreto, ao disciplinar a justa proteção ecológica, visando assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais, delimita as condições de exploração produtiva, oferecendo particularidades ao desenvolvimento econômico requerido à elevação do padrão de vida das populações envolvidas. A conservação do equilíbrio sócio-ambiental influí, portanto, nas características das políticas de geração de emprego e renda e de outras iniciativas econômicas.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar trata de suprir o conjunto dos municípios incluídos na Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), de acordo com os dispositivos constitucionais (artigo 43 da Constituição Federal), com estímulos ao desenvolvimento sustentável na forma de tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias; isenções e incentivos fiscais, entre outros.

É oportuno salientar que o mais expressivo santuário ecológico do Cariri encontra-se na Chapada do Araripe, representando um dos principais fatores responsáveis pelo peculiar ecossistema da região. A Universidade Regional do Cariri – URCA tem como objetivo promover no território um tipo de desenvolvimento sustentável, integrado e interestadual, e que seja bem adaptado às características da área. O que não pode ser feito sem referências aos objetivos e às políticas adotadas na área de abrangência da Biorregião do Araripe.

A meta almejada é a da atribuição de recursos para as ações articuladas entre a União e estados e municípios da RICA, destinadas à diversificação produtiva – compatível, mas ampliada em relação às fronteiras do turismo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ecológico, científico e cultural, e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental.

Diante da importância da proposição, nossa expectativa é a de contar com o pleno apoio de nossos ilustres pares para o êxito desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de <sup>maio</sup> ~~abril~~ de 2000

✓ Líder  
Deputado Inácio Arruda (PC do B - CE)

Aluísio de Lima PL - C

Antônio José MDB - CE

Samuel

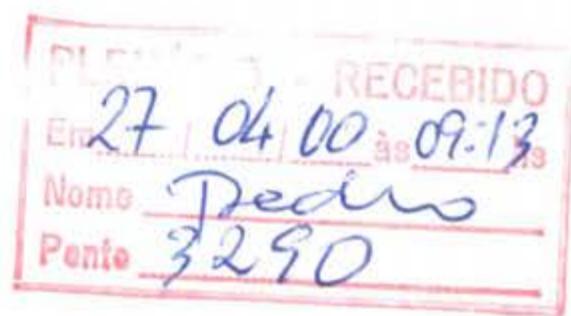
Inácio Novais

Romualdo Teixeira - PSDB - Et

João Batista - PT - C

José Bezerra - PDB - Cl

Lote: 21  
Caixa: 9  
PLP N° 124/2000  
5





# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;



II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### **Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

---



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2000

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Inácio Arruda e outros

**Relator:** Deputado Márcio Mattos

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2000, de autoria do nobre Deputado Inácio Arruda e outros, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) formada por municípios pertencentes aos Estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, de forma que a União e essas Unidades Federativas possam articular e harmonizar ações administrativas na região. Fica, no art. 3º, definido como interesse comum da RICA as ações voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio sócio-ambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

O Projeto autoriza também a criação do Conselho Administrativo para coordenação da RICA, assegurando a participação de todos os Estados com municípios na sua área de abrangência. Autoriza, igualmente, a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe, para estabelecer, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações voltadas para o desenvolvimento da região.



Os recursos para o financiamento dos programas e projetos prioritários para a RICA serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas ou internas.

A proposição faculta, ainda, à União firmar convênios com as Unidades da Federação envolvidas com a finalidade de atender ao nela disposto.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior para que se manifeste quanto ao mérito, em conformidade com o inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação de regiões integradas de desenvolvimento possibilita aos diversos segmentos da economia dos municípios que dela passam a fazer parte uma gestão conjunta de programas e projetos voltados para a região. Essa integração geralmente amplia o espaço econômico, reduz as vulnerabilidades das variações de mercado e contribui para a inserção da região na economia regional, nacional e mundial. A instituição de programas voltados para a melhoria das condições sócio-econômicas dos municípios da região alcança resultados mais eficientes quando realizados de forma conjunta.

A reunião dos municípios do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba localizados no complexo Cariri-Araripe estimulará o desenvolvimento sustentável da região, uma vez que entre eles encontram-se os que delimitam a APA do Araripe, unidade de conservação que possui condições de exploração de seus recursos naturais definidas de forma a assegurar a sua sustentabilidade.

Como bem lembrou o autor da proposição, deseja-se com a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) a atribuição de recursos para as ações articuladas entre a União, os Estados e os Municípios que possibilitem a diversificação produtiva aliada à conservação ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Por entendermos que o Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2000, é imprescindível para a racionalização produtiva, a melhoria dos indicadores sociais e das condições de sustentabilidade ambiental da região do Cariri-Araripe, somos favorável à sua aprovação no que diz respeito ao mérito dessa Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.

Deputado Márcio Mattos  
Relator

010021.125



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2000

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei Complementar nº 124/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Márcio Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Índio, Presidente; Adolfo Marinho, César Bandeira, Euler Moraes, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Inácio Arruda, João Castelo, João Leão, João Mendes, Jorge Tadeu Mudalen, Juquinha, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Marinha Raupp, Nilmário Miranda, Norberto Teixeira, Pedro Fernandes, Rubens Furlan, Sérgio Novais, Simão Sessim, Wilson Santos, Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

A blue ink signature of Deputado JOSE ÍNDIO, which is a stylized, cursive script. Below the signature, the name is printed in a standard font.  
Deputado JOSE ÍNDIO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 124, DE 2000.**

*Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e da outras providências.*

**AUTOR:** Dep. Inácio Arruda

**RELATOR SUBSTITUTO:** Dep. José Pimentel

**I – RELATÓRIO**

O objetivo do projeto é autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba. Haveria um Conselho Administrativo, com representantes da União e dos estados e municípios envolvidos, que coordenaria as atividades.

Haveria ainda o Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe para atuar em ações de desenvolvimento econômico, conservação do equilíbrio sócio-ambiental, geração de emprego e renda e infra-estrutura. Os instrumentos empregados seriam unificados, especialmente no que se refere a isenções e incentivos fiscais, linha de crédito, tarifas, fretes e seguros. Os recursos seriam orçamentários das três esferas de governo e das operações de crédito externas e internas.

O primitivo relator emitiu parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PLP 124/2000 e rejeição do PLP 279/2002, apensado. Rejeitado o seu voto, fomos, na forma regimental, designados para proferir nosso parecer.

**II - VOTO**



D080F12E02



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria do presente projeto estaria fundamentada no art. 43 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

- I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;
- II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;
- III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Posteriormente, iniciativa do Poder Executivo levou à aprovação da Lei Complementar nº. 94/1998 que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Existem vários projetos em tramitação criando regiões integradas de desenvolvimento. Somente na pauta da última reunião desta Comissão haviam cinco PLP's com esse objetivo. O risco que se corre é perder a visão de país ou mesmo de região com inúmeros focos de atuação não integrados, resultando, paradoxalmente, no oposto da coordenação explicitamente pretendida em todos os projetos. Não haverá coordenação local, se o mesmo não ocorre em um espaço mais amplo. O próprio art. 43 da Constituição Federal transcrito acima aponta nesta direção. No inc. II, § 1º, vê-se que os planos regionais são partes integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social.



D080F12E02



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A opção pela região integrada de desenvolvimento no caso do DF se deve a especificidades locais: crescimento urbano desordenado de cidades-dormitório ao seu redor, sem a infra-estrutura social compatível, o que resultou em forte aumento da demanda pelos serviços públicos disponíveis, particularmente em Brasília.

Outro problema destes projetos é que pretendem criar programas e ações que se sobreponem a outros já existentes. A região objeto do PLC 124, por exemplo, já é atendida pelo programa Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião da Chapada do Araripe. Este é um entre vários programas criados pelo Ministério da Integração Nacional com o fim de implantar um novo modelo de gestão de desenvolvimento de espaços diferenciados, envolvendo mais de um estado. Busca-se a diversificação e adensamento da base produtiva, a geração de emprego e renda e o manejo sustentável dos recursos naturais.

Vale lembrar ainda que existem vários outros canais por onde se processam políticas similares da União na região, tais como o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e o financiamento recém criado pela reforma tributária (PEC 41/2003, alínea “d”, inc. I, art. 159) aprovada na Câmara dos Deputados, destinado a programas de desenvolvimento na Região Nordeste entre outras. As dotações do FNE e do FNDE para 2003 são de, respectivamente, R\$ 1,7 bilhão e R\$ 698 milhões.

Como se sabe, uma das práticas que se deve evitar no manejo das políticas públicas, em vista dos resultados insatisfatórios, é a sobreposição de instrumentos e órgãos, buscando objetivos similares.

Diante do exposto, acompanhamos o primitivo relator quanto à compatibilidade e à adequação orçamentária e financeira; no mérito, entretanto, posicionamo-nos contrariamente ao PLP nº. 124, de 2000 e ao PLP nº. 279, de 2002, apensado.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003

Dep. José Pimentel  
Relator-Substituto



D080F12E02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 124/00 e do PLP nº 279/02, apensado, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado José Pimentel.

O parecer do Deputado Jovino Cândido passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Henrique Afonso, João Correia, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Giacobo, José Carlos Elias, Kátia Abreu e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

  
Deputado **ELISEU RESENDE**  
Presidente



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 124, DE 2000

(Apensado o Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2002 do  
(Do Sr. Deputado Clementino Coelho)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado INÁCIO ARRUDA e Outros  
**Relator:** Deputado JOVINO CÂNDIDO

VOTO EM SEPARADO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2000, do nobre Deputado INÁCIO ARRUDA e Outros, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), formada por municípios dos Estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, de forma que a União e esses Estados possam articular e harmonizar ações administrativas na região.

No art. 3º definem-se como interesse comum da RICA as ações voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio sócio-ambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

O Projeto autoriza a criação do Conselho Administrativo para coordenação da RICA, e a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe, para estabelecer, mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos às ações voltadas para o desenvolvimento da região.



D2CB057A02



Os recursos para o financiamento dos programas e projetos prioritários para a RICA serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

A proposição facilita à União firmar convênios com as Unidades da Federação envolvidas, para atender às finalidades do Projeto.

O Projeto, já aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da sua adequação financeira e orçamentária e do mérito.

Posteriormente foi apensado a este o Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2002, de autoria do nobre Deputado CLEMENTINO COELHO, que, nos mesmos moldes, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona Integrada de Desenvolvimento do Araripe. A diferença básica é que este novo Projeto abrange Municípios dos Estados de Ceará, Pernambuco e Piauí, enquanto o primeiro Projeto abrange Municípios desses Estados e mais da Paraíba.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2000, não apresenta incompatibilidade ou inadequação com o Plano Plurianual de 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21/7/2000), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.524, de 2002), nem com o Orçamento (Lei nº 10.640, de 2003), vigentes.

O mesmo se deve dizer quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2002, apensado.

Os Projetos não ensejam renúncia de receita da União. O inciso III do parágrafo único do art. 4º da proposição original remete à regulamentação do Programa Especial de Desenvolvimento – programa a ser instituído pelo Poder Executivo – a atribuição de normatizar os procedimentos relativos às isenções e aos incentivos fiscais que vierem a ser concedidos.



D2CB057A02



Por sua vez, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição, somente poderão ser concedidos isenções e outros benefícios, mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente o benefício ou o correspondente imposto ou contribuição.

As presentes proposições não concedem diretamente isenções e incentivos fiscais e, portanto, sua aprovação não implica renúncia de receitas da União.

O PLP 124, de 2000, apenas autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada e o Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (o PLP 279/02 refere-se ao Araripe), cujos programas e projetos só poderão ser implementados, com recursos da União, quando houver previsão para tal fim na Lei Orçamentária.

No mérito, o PLP 124, de 2000, pretende criar condições de articulação e harmonização das ações administrativas da União e dos Estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, bem como dos seus Municípios abrangidos, para o desenvolvimento econômico sustentável, a conservação do equilíbrio sócio-ambiental, a geração de emprego e renda e a implantação de infra-estrutura daquela região. O PLP 279, de 2002, tem o mesmo objetivo, mas não inclui Municípios da Paraíba, pelo que se afigura incompleto e menos abrangente que o PLP nº 124, de 2000.

A matéria sob exame é urgente, necessária e meritória.

Por todo o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar de nºs. 124, de 2000, e 279, de 2002, em relação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2000, e, consequentemente, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2002.

Sala da Comissão, em 04 de JULHO de 2003.

Deputado JOVINO CÂNDIDO.

Relator





**Câmara dos Deputados**  
**Departamento de Comissões**  
**Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.**

Ofício nº 017-P/2000

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Complementar nº 124/2000, de autoria do Sr. Inácio Arruda e outros.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado **JOSE INDIO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2000 (Do Sr. Inácio Arruda e outros)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO E ART. 54) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48, da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos municípios de Baixio, Cedro, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Umari, Altaneira, Antonina do Norte, Assaré, Caririçaú, Farias Brito, Granjeiro, Tarrafas, Varzea Alegre, Aurora, Barro, Brejo Santo, Mauriti, Milagres, Penaforte, Missão Velha, Abaiara, Brejo Santo, Porteiras, Jardim, Jati, Pena Forte, Barbalha, Crato, Nova Olinda, Santana do Cariri, Araripe, Potengi, Campos Sales, Salitre, Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará; Araripe, Trindade, Ouricuri, Ipubi, Exu, Santa Cruz, Santa Filomena, Bodocó, Cedro, Moreilândia, Granito, Serrita, no Estado de Pernambuco; Fronteira, Padre Marcos, Simões, Paulistana, Pio IX, Caldeirão Grande, Curral Novo, Campo Grande, Caridade, Vila Nova, Alegrete, Betânia, Acauã, São Julião, Marcolândia, Belém, Francisco Macedo, no Estado do Piauí; Santa Inês, Conceição, Bonito de Santa Fé, Monte Horebe, São José de Piranhas, Cachoeira dos Índios, Bom Jesus, Cajazeiras, no Estado da Paraíba.

§ 2º Os municípios constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA).

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA).

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação dos representantes dos estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba dos municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA).

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) as ações da União, dos estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba, voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio sócio-ambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA).

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA) estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações previstas no art. 3º, especialmente em relação a:

- I – tarifas, fretes e seguros;
- II – linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;
- III – isenções e incentivos fiscais.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

- I- de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;
- II- de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos estados e municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;
- III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba pelos municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A Constituição Federal assegura em seu art. 43 que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. A criação de regiões integradas de desenvolvimento surge como uma necessidade intrínseca do País em sua busca do progresso e da prosperidade.

Com esta proposição, pretendemos incrementar dispositivos que favoreçam o desenvolvimento dos municípios do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba situados no complexo Cariri-Araripe, incluindo-se aí os municípios que delimitam a Área de Preservação Ambiental (APA) do Araripe, de acordo com o Decreto (do Executivo Federal) de 04 de agosto de 1997. A Área de Preservação Ambiental do Araripe abrange um conjunto de 38 municípios pertencentes aos Estados do Ceará (15), Pernambuco (12) e Piauí (11). O referido Decreto, ao disciplinar a justa proteção ecológica, visando assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais, delimita as condições de exploração produtiva, oferecendo particularidades ao desenvolvimento econômico requerido à elevação do padrão de vida das populações envolvidas. A conservação do equilíbrio sócio-ambiental influí, portanto, nas características das políticas de geração de emprego e renda e de outras iniciativas econômicas.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar trata de suprir o conjunto dos municípios incluídos na Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), de acordo com os dispositivos constitucionais (artigo 43 da Constituição Federal), com estímulos ao desenvolvimento sustentável na forma de tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias; isenções e incentivos fiscais, entre outros.

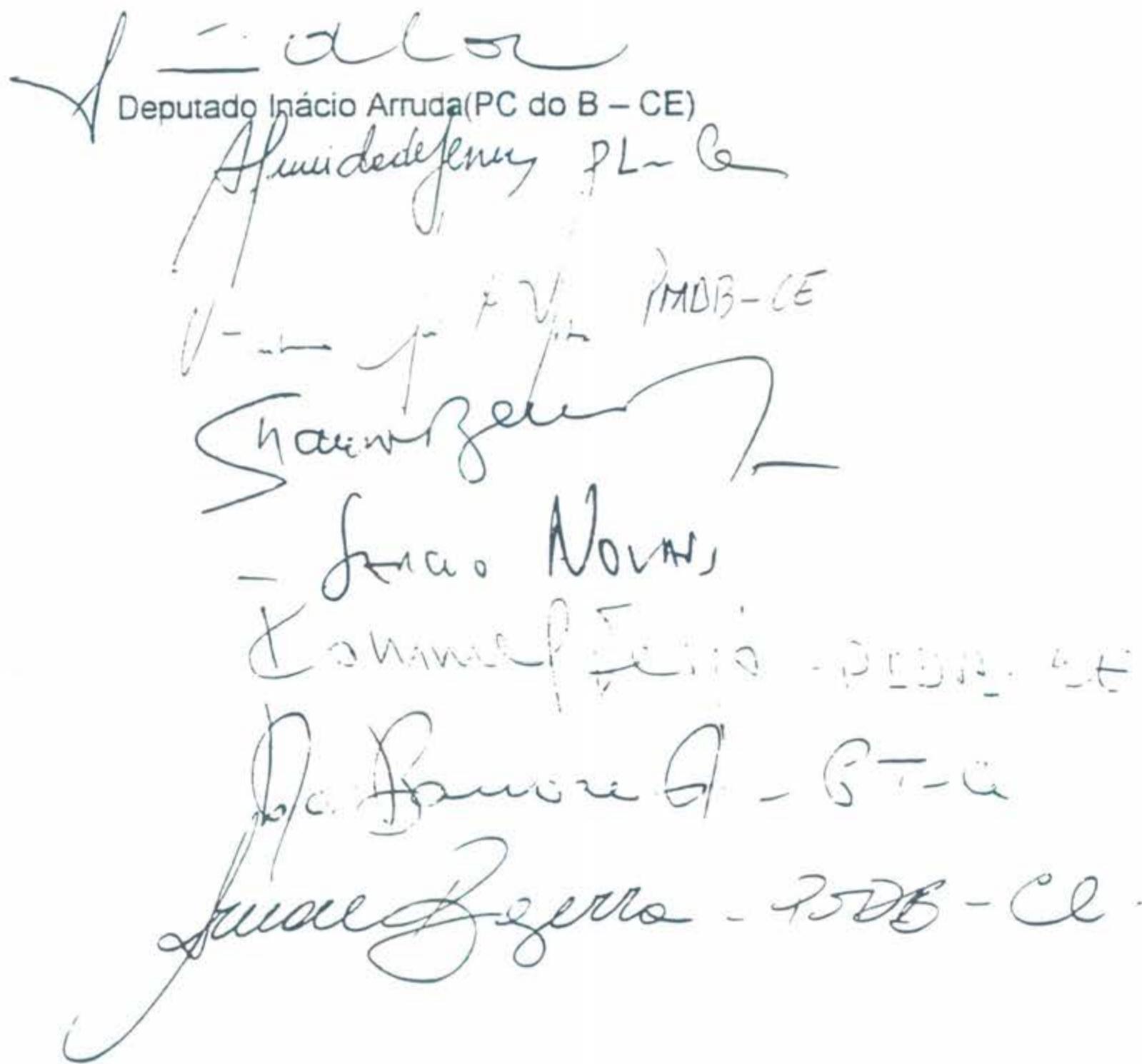
É oportuno salientar que o mais expressivo santuário ecológico do Cariri encontra-se na Chapada do Araripe, representando um dos principais fatores responsáveis pelo peculiar ecossistema da região. A Universidade Regional do Cariri – URCA tem como objetivo promover no território um tipo de desenvolvimento sustentável, integrado e interestadual, e que seja bem adaptado às características da área. O que não pode ser feito sem referências aos objetivos e às políticas adotadas na área de abrangência da Biorregião do Araripe.

A meta almejada é a da atribuição de recursos para as ações articuladas entre a União e estados e municípios da RICA, destinadas à diversificação produtiva – compatível, mas ampliada em relação às fronteiras do turismo

ecológico, científico e cultural, e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental.

Diante da importância da proposição, nossa expectativa é a de contar com o pleno apoio de nossos ilustres pares para o êxito desta iniciativa.

Sala das Sessões, em ~~27~~ de <sup>maio</sup> 2000

  
Deputado Inácio Arruda (PC do B - CE)  
Aluísio de Freitas - PL - CE  
Vicente Viana - PMDB - CE  
Silviano Santiago - PMDB - CE  
- Sen. Novais  
Eduardo Suplicy - PTB - SP  
Deputado Góes - PTB - RS  
Juarez Beira - PDS - CL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDIN

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 21. Compete à União:

---

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social:

---

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

#### **Seção IV Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento:

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12. IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### **Seção II** **Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2000

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Inácio Arruda e outros

**Relator:** Deputado Márcio Mattos

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2000, de autoria do nobre Deputado Inácio Arruda e outros, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) formada por municípios pertencentes aos Estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, de forma que a União e essas Unidades Federativas possam articular e harmonizar ações administrativas na região. Fica, no art. 3º, definido como interesse comum da RICA as ações voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio sócio-ambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

O Projeto autoriza também a criação do Conselho Administrativo para coordenação da RICA, assegurando a participação de todos os Estados com municípios na sua área de abrangência. Autoriza, igualmente, a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe, para estabelecer, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações voltadas para o desenvolvimento da região.



Os recursos para o financiamento dos programas e projetos prioritários para a RICA serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas ou internas.

A proposição faculta, ainda, à União firmar convênios com as Unidades da Federação envolvidas com a finalidade de atender ao nela disposto.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior para que se manifeste quanto ao mérito, em conformidade com o inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação de regiões integradas de desenvolvimento possibilita aos diversos segmentos da economia dos municípios que dela passam a fazer parte uma gestão conjunta de programas e projetos voltados para a região. Essa integração geralmente amplia o espaço econômico, reduz as vulnerabilidades das variações de mercado e contribui para a inserção da região na economia regional, nacional e mundial. A instituição de programas voltados para a melhoria das condições sócio-econômicas dos municípios da região alcança resultados mais eficientes quando realizados de forma conjunta.

A reunião dos municípios do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba localizados no complexo Cariri-Araripe estimulará o desenvolvimento sustentável da região, uma vez que entre eles encontram-se os que delimitam a APA do Araripe, unidade de conservação que possui condições de exploração de seus recursos naturais definidas de forma a assegurar a sua sustentabilidade.

Como bem lembrou o autor da proposição, deseja-se com a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) a atribuição de recursos para as ações articuladas entre a União, os Estados e os Municípios que possibilitem a diversificação produtiva aliada à conservação ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Por entendermos que o Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2000, é imprescindível para a racionalização produtiva, a melhoria dos indicadores sociais e das condições de sustentabilidade ambiental da região do Cariri-Araripe, somos favorável à sua aprovação no que diz respeito ao mérito dessa Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.

Deputado Márcio Mattos  
Relator

010021.125



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2000

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei Complementar nº 124/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Márcio Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Índio, Presidente; Adolfo Marinho, César Bandeira, Euler Morais, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Inácio Arruda, João Castelo, João Leão, João Mendes, Jorge Tadeu Mudalen, Juquinha, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Marinha Raupp, Nilmário Miranda, Norberto Teixeira, Pedro Fernandes, Rubens Furlan, Sérgio Novais, Simão Sessim, Wilson Santos, Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado JOSE ÍNDIO  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 124, DE 2000

(Do Sr. Inácio Arruda e outros)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48, da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos municípios de Baixio, Cedro, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Umari, Altaneira, Antonina do Norte, Assaré, Caririaçu, Farias Brito, Granjeiro, Tarrafas, Varzea Alegre, Aurora, Barro, Brejo Santo, Mauriti, Milagres, Penaforte, Missão Velha, Abaiara, Brejo Santo, Porteiras, Jardim, Jati, Pena Forte, Barbalha, Crato, Nova Olinda, Santana do Cariri, Araripe, Potengi, Campos Sales, Salitre, Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará; Araripina, Trindade, Ouricuri, Ipubi, Exu, Santa Cruz, Santa Filomena, Bodocó, Cedro, Moreilândia, Granito, Serrita, no Estado de Pernambuco; Fronteira, Padre Marcos, Simões, Paulistana, Pio IX, Caldeirão Grande, Curral Novo, Campo Grande, Caridade, Vila Nova, Alegrete, Betânia, Acauã, São Julião, Marcolândia, Belém, Francisco Macedo, no Estado do Piauí; Santa Inês, Conceição, Bonito de Santa Fé, Monte Horebe, São José de Piranhas, Cachoeira dos Índios, Bom Jesus, Cajazeiras, no Estado da Paraíba.

§ 2º Os municípios constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA).

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA).

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação dos representantes dos estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba dos municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA).

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) as ações da União, dos estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba, voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio sócio-ambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA).

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA) estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações previstas no art. 3º, especialmente em relação a:

- I – tarifas, fretes e seguros;
- II – linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;
- III – isenções e incentivos fiscais.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

- I- de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;
- II- de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos estados e municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;
- III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba pelos municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A Constituição Federal assegura em seu art. 43 que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. A criação de regiões integradas de desenvolvimento surge como uma necessidade intrínseca do País em sua busca do progresso e da prosperidade.

Com esta proposição, pretendemos incrementar dispositivos que favoreçam o desenvolvimento dos municípios do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba situados no complexo Cariri-Araripe, incluindo-se aí os municípios que delimitam a Área de Preservação Ambiental (APA) do Araripe, de acordo com o Decreto (do Executivo Federal) de 04 de agosto de 1997. A Área de Preservação Ambiental do Araripe abrange um conjunto de 38 municípios pertencentes aos Estados do Ceará (15), Pernambuco (12) e Piauí (11). O referido Decreto, ao disciplinar a justa proteção ecológica, visando assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais, delimita as condições de exploração produtiva, oferecendo particularidades ao desenvolvimento econômico requerido à elevação do padrão de vida das populações envolvidas. A conservação do equilíbrio sócio-ambiental influí, portanto, nas características das políticas de geração de emprego e renda e de outras iniciativas econômicas.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar trata de suprir o conjunto dos municípios incluídos na Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), de acordo com os dispositivos constitucionais (artigo 43 da Constituição Federal), com estímulos ao desenvolvimento sustentável na forma de tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias; isenções e incentivos fiscais, entre outros.

É oportuno salientar que o mais expressivo santuário ecológico do Cariri encontra-se na Chapada do Araripe, representando um dos principais fatores responsáveis pelo peculiar ecossistema da região. A Universidade Regional do Cariri – URCA tem como objetivo promover no território um tipo de desenvolvimento sustentável, integrado e interestadual, e que seja bem adaptado às características da área. O que não pode ser feito sem referências aos objetivos e às políticas adotadas na área de abrangência da Biorregião do Araripe.

A meta almejada é a da atribuição de recursos para as ações articuladas entre a União e estados e municípios da RICA, destinadas à diversificação produtiva – compatível, mas ampliada em relação às fronteiras do turismo

ecológico, científico e cultural, e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental.

Diante da importância da proposição, nossa expectativa é a de contar com o pleno apoio de nossos ilustres pares para o êxito desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de ~~dez~~<sup>mai</sup> de 2000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDIN

CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 21. Compete à União:

---

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social:

---

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

#### **Seção IV Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12. IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

---



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 124, DE 2000

(Do Sr. Inácio Arruda e outros)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO E ART. 54) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48, da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos municípios de Baixio, Cedro, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Umari, Altaneira, Antonina do Norte, Assaré, Caririaçu, Farias Brito, Granjeiro, Tarrafas, Varzea Alegre, Aurora, Barro, Brejo Santo, Mauriti, Milagres, Penaforte, Missão Velha, Abaiara, Brejo Santo, Porteiras, Jardim, Jati, Pena Forte, Barbalha, Crato, Nova Olinda, Santana do Cariri, Araripe, Potengi, Campos Sales, Salitre, Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará; Araripina, Trindade, Ouricuri, Ipubi, Exu, Santa Cruz, Santa Filomena, Bodocó, Cedro, Moreilândia, Granito, Serrita, no Estado de Pernambuco; Fronteira, Padre Marcos, Simões, Paulistana, Pio IX, Caldeirão Grande, Curral Novo, Campo Grande, Caridade, Vila Nova, Alegrete, Betânia, Acauã, São Julião, Marcolândia, Belém, Francisco Macedo, no Estado do Piauí; Santa Inês, Conceição, Bonito de Santa Fé, Monte Horebe, São José de Piranhas, Cachoeira dos Índios, Bom Jesus, Cajazeiras, no Estado da Paraíba.

§ 2º Os municípios constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA).

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA).

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação dos representantes dos estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba dos municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA).

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) as ações da União, dos estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba, voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio sócio-ambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA).

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA) estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações previstas no art. 3º, especialmente em relação a:

- I – tarifas, fretes e seguros;
- II – linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;
- III – isenções e incentivos fiscais.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

- I- de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;
- II- de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos estados e municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;
- III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba pelos municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A Constituição Federal assegura em seu art. 43 que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. A criação de regiões integradas de desenvolvimento surge como uma necessidade intrínseca do País em sua busca do progresso e da prosperidade.

Com esta proposição, pretendemos incrementar dispositivos que favoreçam o desenvolvimento dos municípios do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba situados no complexo Cariri-Araripe, incluindo-se aí os municípios que delimitam a Área de Preservação Ambiental (APA) do Araripe, de acordo com o Decreto (do Executivo Federal) de 04 de agosto de 1997. A Área de Preservação Ambiental do Araripe abrange um conjunto de 38 municípios pertencentes aos Estados do Ceará (15), Pernambuco (12) e Piauí (11). O referido Decreto, ao disciplinar a justa proteção ecológica, visando assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais, delimita as condições de exploração produtiva, oferecendo particularidades ao desenvolvimento econômico requerido à elevação do padrão de vida das populações envolvidas. A conservação do equilíbrio sócio-ambiental influí, portanto, nas características das políticas de geração de emprego e renda e de outras iniciativas econômicas.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar trata de suprir o conjunto dos municípios incluídos na Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), de acordo com os dispositivos constitucionais (artigo 43 da Constituição Federal), com estímulos ao desenvolvimento sustentável na forma de tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias; isenções e incentivos fiscais, entre outros.

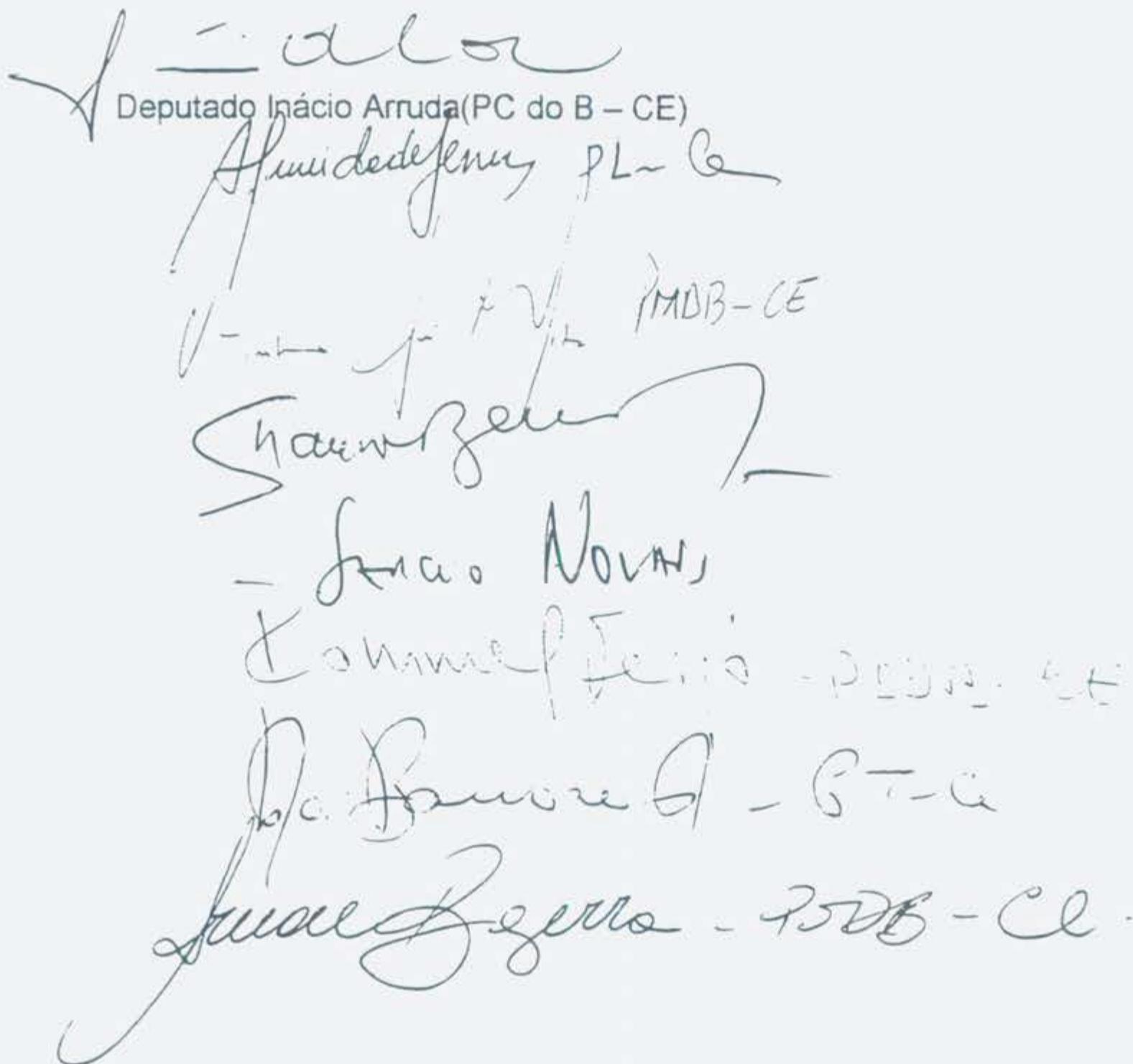
É oportuno salientar que o mais expressivo santuário ecológico do Cariri encontra-se na Chapada do Araripe, representando um dos principais fatores responsáveis pelo peculiar ecossistema da região. A Universidade Regional do Cariri – URCA tem como objetivo promover no território um tipo de desenvolvimento sustentável, integrado e interestadual, e que seja bem adaptado às características da área. O que não pode ser feito sem referências aos objetivos e às políticas adotadas na área de abrangência da Biorregião do Araripe.

A meta almejada é a da atribuição de recursos para as ações articuladas entre a União e estados e municípios da RICA, destinadas à diversificação produtiva – compatível, mas ampliada em relação às fronteiras do turismo

ecológico, científico e cultural, e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental.

Diante da importância da proposição, nossa expectativa é a de contar com o pleno apoio de nossos ilustres pares para o êxito desta iniciativa.

Sala das Sessões, em ~~17~~ de <sup>maio</sup> 2000



Deputado Inácio Arruda (PC do B - CE)  
 Aluízio Alves (PL - CE)  
 Jair Bolsonaro (MDB - CE)  
 Fernando Henrique Cardoso (PMDB - SP)  
 D. Fernando G. - G - G  
 Jair Bolsonaro (PDSB - CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDIN

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 21. Compete à União:

---

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social:

---

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

#### **Seção IV Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12. IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2000

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Inácio Arruda e outros  
**Relator:** Deputado Márcio Mattos

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2000, de autoria do nobre Deputado Inácio Arruda e outros, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) formada por municípios pertencentes aos Estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, de forma que a União e essas Unidades Federativas possam articular e harmonizar ações administrativas na região. Fica, no art. 3º, definido como interesse comum da RICA as ações voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio sócio-ambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

O Projeto autoriza também a criação do Conselho Administrativo para coordenação da RICA, assegurando a participação de todos os Estados com municípios na sua área de abrangência. Autoriza, igualmente, a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe, para estabelecer, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações voltadas para o desenvolvimento da região.



Os recursos para o financiamento dos programas e projetos prioritários para a RICA serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas ou internas.

A proposição faculta, ainda, à União firmar convênios com as Unidades da Federação envolvidas com a finalidade de atender ao nela disposto.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior para que se manifeste quanto ao mérito, em conformidade com o inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação de regiões integradas de desenvolvimento possibilita aos diversos segmentos da economia dos municípios que dela passam a fazer parte uma gestão conjunta de programas e projetos voltados para a região. Essa integração geralmente amplia o espaço econômico, reduz as vulnerabilidades das variações de mercado e contribui para a inserção da região na economia regional, nacional e mundial. A instituição de programas voltados para a melhoria das condições sócio-econômicas dos municípios da região alcança resultados mais eficientes quando realizados de forma conjunta.

A reunião dos municípios do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba localizados no complexo Cariri-Araripe estimulará o desenvolvimento sustentável da região, uma vez que entre eles encontram-se os que delimitam a APA do Araripe, unidade de conservação que possui condições de exploração de seus recursos naturais definidas de forma a assegurar a sua sustentabilidade.

Como bem lembrou o autor da proposição, deseja-se com a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) a atribuição de recursos para as ações articuladas entre a União, os Estados e os Municípios que possibilitem a diversificação produtiva aliada à conservação ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por entendermos que o Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2000, é imprescindível para a racionalização produtiva, a melhoria dos indicadores sociais e das condições de sustentabilidade ambiental da região do Cariri-Araripe, somos favorável à sua aprovação no que diz respeito ao mérito dessa Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.

Deputado Márcio Mattos  
Relator

010021.125



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2000

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei Complementar nº 124/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Márcio Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Índio, Presidente; Adolfo Marinho, César Bandeira, Euler Morais, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Inácio Arruda, João Castelo, João Leão, João Mendes, Jorge Tadeu Mudalen, Juquinha, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Marinha Raupp, Nilmário Miranda, Norberto Teixeira, Pedro Fernandes, Rubens Furlan, Sérgio Novais, Simão Sessim, Wilson Santos, Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

A handwritten signature of Deputado José Índio, followed by his name and title.

Deputado JOSE ÍNDIO  
Presidente